

signadamente nos *credit default swaps* relativos aos financiamentos a cinco anos do grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso, determinada com base na média dos seis meses anteriores à data de início da aplicação das tarifas associadas ao diferimento dos sobrecustos com a produção em regime especial;

$\theta$  — factor, entre zero e a unidade, a aplicar ao prémio de risco da dívida associado ao grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso, tendo em conta a necessidade de promover a sustentabilidade económica e social da repercussão tarifária dos custos de financiamento do sector.

2 — O parâmetro  $\theta$  referido no número anterior é estabelecido por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia até ao dia 30 de Setembro do ano anterior àquele a que dizem respeito os proveitos permitidos, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º

3 — Os parâmetros taxa de juro sem risco ( $R_f$ ) e prémio de risco da dívida ( $R_{DP}$ ) são publicados pela ERSE até 31 de Janeiro do ano a que dizem respeito os proveitos permitidos.

4 — A taxa de juro é definida anualmente e vigora ao longo de cada período quinquenal.

#### Artigo 3.º

##### Disposição transitória

Para efeitos do alisamento quinquenal dos proveitos permitidos do ano 2012 atribui-se ao parâmetro  $\theta$  o valor de 0,85.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 14 de Outubro de 2011.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 280/2011

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabeleceu a organização institucional do sector vitivinícola e disciplinou o reconhecimento e a protecção das respectivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização, definiu também o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

No âmbito deste regime, o despacho n.º 22 522/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de Novembro de 2006, estabeleceu as condições e os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais para que determinadas entidades possam ser designadas para exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG.

Ao abrigo do referido despacho a Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior apresentou a sua candidatura

a entidade certificadora dos produtos vitivinícolas com direito à DO «Beira Interior» e IG «Terras da Beira».

Esta entidade tem a decorrer o seu processo de acreditação, nos termos da norma NP EN 45011, e, embora não esteja ainda acreditada, evidencia respeitar a referida norma, tendo contratado um laboratório acreditado, que cumpre os requisitos respeitantes às análises físico-químicas nos termos do determinado no anexo A e cumprindo ela própria o disposto no anexo B do mencionado despacho n.º 22 522/2006.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 20 de Setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É designada a Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior (CVR BI) como entidade certificadora para exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Beira Interior» e à indicação geográfica (IG) «Terras da Beira».

#### Artigo 2.º

A presente designação da Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior como entidade certificadora é feita sob condição resolutiva, sujeita à conclusão do processo de acreditação desta entidade certificadora, no âmbito da norma NP EN 45011, junto do Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC).

#### Artigo 3.º

A verificação de que o processo de acreditação no âmbito da norma NP EN 45011 junto do IPAC não pode ser concluído determina a caducidade da presente designação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 13 de Outubro de 2011.

### Portaria n.º 281/2011

de 17 de Outubro

A Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de Novembro, 1384-A/2008, de 2 de Dezembro, 743/2009, de 10 de Julho, 171/2010, de 22 de Março, e republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de Julho, estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas previsto no artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, e da secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Da experiência adquirida com a aplicação da referida portaria, afigura-se necessário proceder a diversas alterações, designadamente a clarificação do conceito de candidatura agrupada e a definição do local de apresentação

das candidaturas. Para além destas alterações, procede-se à dilação do prazo para apresentação do pedido de pagamento antecipado das ajudas, quando não seja possível realizar a plantação por motivos de profilaxia sanitária ou intempéries na parcela a reestruturar. Procede-se, ainda, à revisão da penalização a aplicar ao pagamento das ajudas antecipadas quando não sejam totalmente executadas, no sentido de introduzir critérios de proporcionalidade em função do grau de execução das medidas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de Setembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro

Os artigos 6.º, 11.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de Novembro, 1384-A/2008, de 2 de Dezembro, 743/2009, de 10 de Julho, 171/2010, de 22 de Março, e republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 — .....

a) .....  
b) .....

i) .....  
ii) .....

iii) Candidaturas agrupadas, de três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 20 ha, que integrem a mesma região vitivinícola (DOP ou IGP) e desde que os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, que a vinifique e que se constitua como representante das respectivas candidaturas.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — (Anterior n.º 4.)

4 — (Anterior n.º 5.)

#### Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A apresentação das candidaturas é efectuada na DRAP territorialmente competente.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Ao prazo para apresentação do pedido de pagamento antecipado das ajudas nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 acresce o período de uma campanha, caso se verifique a impossibilidade de realização da plantação por motivos de profilaxia sanitária ou intempéries na parcela a reestruturar, mediante confirmação oficial da DRAP respectiva.

6 — Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou

b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da medida específica desde que se verifique estar totalmente executada.

#### Artigo 15.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — (Revogado.)

5 — Sempre que, da verificação efectuada à execução das medidas específicas, se constatar que:

a) .....

b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objecto do pedido de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto:

i) É devolvido o montante da ajuda recebida e não executada, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no anexo I;

ii) Quando a diferença entre a área executada e a área aprovada for superior a 6 %, ao montante previsto na subalínea anterior acresce uma penalização de 5 % sobre o montante total das ajudas para as medidas específicas em causa, a qual pode ser executada através da garantia.

c) .....

d) .....

e) .....

6 — .....»

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 15.º

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro.

2 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º é aplicável apenas às candidaturas apresentadas até à campanha de 2010-2011, inclusive.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 13 de Outubro de 2011.